



115; representada pela Deputada Federal **Gleisi Helena Hoffman**, brasileira, casada, Deputada Federal (PT/PR), endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 232 - Anexo 4, vem, respeitosamente, por meio de seus advogados, mediante instrumento de procuração anexo, com fundamento no 31 da Resolução nº 23.608/2019, com redação aditada pela Resolução nº 23.672/2021, apresentar

### PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA

Em razão dos fatos e fundamentos a seguir exposto, em face:

Em face de **COLIGAÇÃO PELO BEM DO BRASIL (PARTIDO LIBERAL, REPUBLICANOS e PROGRESSISTAS)**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.508.748/0001-63, com endereço na SHIS QI 15, conjunto 8, casa 10, Lago Sul, Brasília/DF, CEP: 71365-280, em razão dos acontecimentos a seguir expostos.

#### I – DA TEMPESTIVIDADE

1. O pedido de direito de resposta relativo a ofensas veiculadas em órgãos da imprensa está previsto no artigo 58, §1º, da Lei 9.504/1997 e no art. 31, da Resolução nº 23.608/2019, do Tribunal Superior Eleitoral – TSE. Quanto ao prazo para postulação, o inciso I, do art. 58, §1º, da Lei 9.504/97 estabelece que, quando o conteúdo a ser impugnado é ocorrer em horário eleitoral gratuito, o ofendido terá vinte e quatro horas para exercer o pedido de direito de resposta.





2. A disposição se amolda ao caso, pois, como será exposto adiante, as falas ofensivas foram veiculadas no programa do Representado em horário eleitoral gratuito, às 13h, no dia 06 de setembro de 2022. Portanto, tempestivo o presente pedido de direito de resposta.

## II – DOS FATOS

3. No dia 06/09/2022, durante o bloco televisivo do horário eleitoral gratuito, a campanha do candidato à Presidência da República da Coligação Representada proferiu ofensas a respeito do Senhor Luiz Inácio Lula da Silva, candidato da Coligação Brasil da Esperança à Presidência da República.

4. As falas que desafiam este pedido de direito de resposta foram proferidas no programa político, transmitido por toda cadeia nacional de rádio e televisão, no dia 06 de setembro de 2022, no horário da tarde. O programa, conforme aludido, concentrou-se em ofender a honra do candidato à Presidência da República pela Coligação Representante e a gerar estados passionais nos eleitores, receptores da mensagem.

5. Ao extrapolar o direito de crítica política, o programa veiculado pela Coligação Representada adentrou no campo da ofensa contra o candidato Luiz Inácio Lula da Silva. A propósito, do vídeo em anexo a esse pedido de resposta está todo o horário eleitoral gratuito do dia 06 de setembro de 2022<sup>1</sup>, no período

---

<sup>1</sup> Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=nacTn3XVoSE>. Acesso em 06 de setembro de 2022, às 21h20.



diurno e noturno, destaca-se trechos do programa em que estão contidas as falas objeto do presente pedido de direito de resposta:

**6min26s “[Fala do ex-Presidente Lula descontextualizada]**

Espectador 01: Eu acho que ‘tá errado, né.

Espectador 02: Imoral. Crianças de 14, 15 tem que ‘tá na escola.

Espectador 03: Erradíssimo, né? Jamais ele poderia falar um negócio desse, né?

Narrador: E sobre os ladrões? Vamos ver o que o povo acha?

Espectador 04: Eu tenho medo de ladrão.

Espectador 05: Meu maior medo é entrar um ladrão aqui e roubar tudo.

Espectador 06: Medo de ser assaltada, ser morta.

Espectador 07: Ganho meu dinheirinho, faço minhas compras suado, com meu dinheiro suado, aí chega um ladrão e pega tudo que eu tenho.

Espectador 08: Tira a vida de pai de família.

Espectador 09: Mas, com o meu presidente o buraco é mais embaixo. É ou não é, Bolsonaro?

[...]

8min53s. Espectador 10: Eu acho o Lula um verdadeiro ladrão. Que não se importa com ninguém, entendeu? Que não se importa com a sociedade, que rouba a sociedade.

Espectador 11: Lula não, meu filho.

Espectador 06: Nunca votaria num ladrão, nunca, nunquinha.

6. Como se vê, por meio de tais falas, o programa impugnado, imbuído de forte apelo emocional, consubstancia-se de uma fala **descontextualizada** do ex-Presidente Lula, com a **finalidade de transmitir ao espectador um estado emocional de que seria o ex-Presidente conivente com a marginalidade do país:**

7. O programa se inicia com arranjos sonoros e reproduz a seguinte fala (pertencente ao candidato Lula) retirada de seu contexto: “Eu não aguento mais



jovem de 14, 15 anos sendo assassinado, violentado pela polícia, às vezes inocente ou às vezes porque roubou um celular”:



8. Com isso, é clara a intenção da Representada incutir a ideia que o candidato Luiz Inácio Lula da Silva é conivente com a violência urbana que assola nossa sociedade, ao passo que atribuiria a polícia o assassinato de jovens.

9. No plano aberto, como mostrado pela imagem acima anexada, são transmitidas diversas cenas de crimes, todas elas com desfechos fatais.

10. Em seguida, há a cena brutal de um jovem sendo assassinado em uma rua, como se extrai da captura de tela colacionada logo abaixo (sendo audível o som dos disparos). A Coligação representada, portanto, fez passar em seu horário eleitoral gratuito uma cena explícita de assassinato. Vejamos:





11. Após a apresentação dessa fala descontextualizada, em que passa a impressão equivocada que o Ex-Presidente e candidato Luiz Inácio Lula da Silva compactuaria com esse tipo de cena, a propaganda corta para colher os “comentários” dos espectadores:



12. Ocorre que, na realidade, ao se interpretar a fala no **contexto fático real**, o candidato à Presidência da República, indigna-se com a atual situação do país<sup>2</sup>:

“[...] O que nós queremos, na verdade, é que esta gente saiba que este país é nosso. Eu não posso, aos 74 anos de idade, ver essa gente destruir o país que nós construímos. Eu não posso ver aumentar o número de gente dormindo na rua. Eu não posso ver aumentar o número de mulheres jovens vendendo o seu corpo a troco de um prato de comida. **Eu não posso ver mais jovem de 14 e 15 anos assaltando e sendo violentado, assassinado pela polícia, às vezes inocente ou às vezes porque roubou um celular.**

**Se as pessoas tiverem onde trabalhar, se as pessoas tiverem salário, se as pessoas tiverem onde estudar, se as pessoas tiverem acesso à cultura, a violência vai cair.** E nós temos que dizer, contra a distribuição de armas de Bolsonaro, nós vamos distribuir livros, vamos distribuir emprego, vamos distribuir acesso à cultura. **É esse país que nós queremos e sabemos como construir. É este país que a gente ver todo santo dia eles falarem que é preciso.**”  
(grifou-se)

13. Ou seja, a fala do candidato pertencente à Coligação Representante é cristalina ao tratar da situação da segurança pública como um todo no país; a situação de miséria que faz as pessoas tomarem medidas drásticas, muitas vezes perdidas em um ambiente sem perspectiva, o que deve ser resolvido a partir da implementação de políticas públicas comprometidas com a população carente de nosso país.

<sup>2</sup> Disponível em <https://www.brasildefato.com.br/2019/11/11/leia-na-integra-o-discurso-do-ex-presidente-lula-no-ultimo-sabado-9-em-sao-bernardo> Acesso em 06 de setembro de 2022, às 14h11.



14. Na sequência do programa impugnado, há números do atual Governo Federal acerca da segurança pública, no qual se faz um comparativo com os anos de 2002 até 2010.

15. Depreende-se do programa, portanto, que ao mostrar aos eleitores apenas esse trecho do vídeo, claramente descontextualizado, a tentativa de atribuir a seu adversário político atos e comportamentos que seriam prejudiciais ao país, enquanto o candidato da coligação Representada seria a melhor solução para o combate à criminalidade:





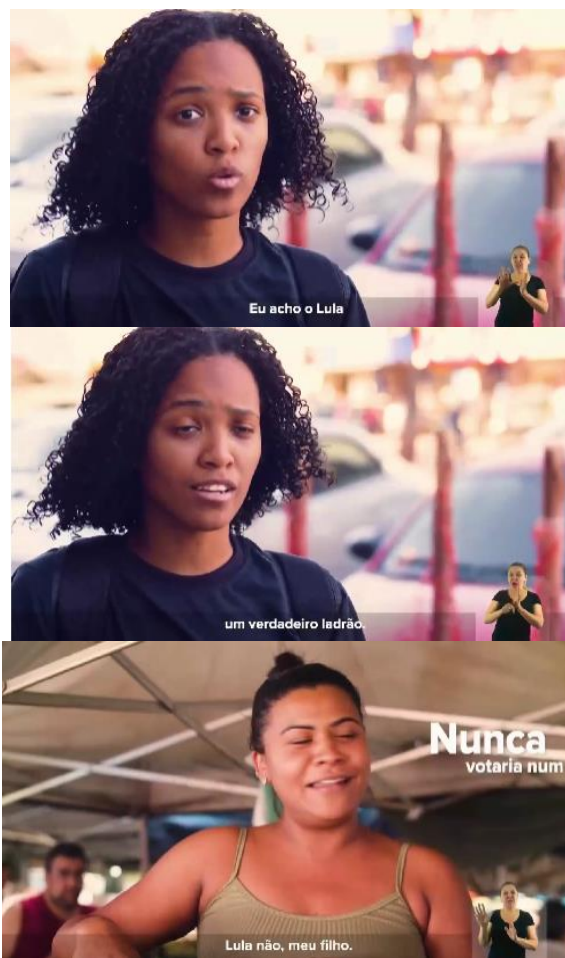


16. Sendo assim, resta evidente que a narrativa construída pelo conjunto de frases e imagens do vídeo possui o condão de influenciar no pleito por incutir na mente do eleitor, **sob uma frase descontextualizada**, a falsa ideia de que o ex-Presidente Lula coaduna com os índices de criminalidade do país, além de causar estados mentais gravíssimos com a exposição crua do eleitorado ao mais vis dos crimes que podem ser praticados por um ser humano.

17. Por fim, no programa em questão, há, por diversos momentos, ofensas à honra do ex-Presidente e candidato Luiz Inácio Lula da Silva, ao colocar falas que o atribuem a pecha de “*ladrão*”, incluindo-se vídeos de supostos eleitores do atual Presidente afirmando que em Lula não votam porque não votam em ‘*ladrão*’:







18. Como se vê, por meio de tais falas, o programa de autoria da coligação Representada, busca, por meio de apelo emocional, induzir espectadores a falsa ideia de que o candidato Luiz Inácio Lula da Silva seria *ladrão* e que coadunaria com os índices de violência que acometem o país, tudo isso após levar o eleitorado a estados mentais gravíssimos, impactados com a cena de assassinado vista anteriormente. Em razão disso, legitima-se o pedido de direito a resposta, conforme a seguir fundamentado.





### III – DO DIREITO

19. Ainda que seja vedada pela legislação vigente qualquer tipo de censura prévia aos programas eleitorais gratuitos, estes devem se ater a não veicular quaisquer tipos de propaganda que venham a degradar a honra de outros candidatos, como se extrai da leitura do §1º do art. 53 da Lei n. 9.507/97:

Art. 53. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos.

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

20. O direito de resposta é um genuíno instrumento de proteção da dignidade da pessoa humana e oferece amparo jurídico para aqueles que são publicamente atacados. Fato é que o processo eleitoral deve ser pautado no debate de ideias, propostas e exposição de projetos de governança e não através de campanha difamatória e injuriosa em face dos outros candidatos.

21. No mesmo sentido, a lição de José Jairo Gomes explica que “tratando-se de agressão veiculada em órgão de imprensa escrita ou virtual, bem como na programação de rádio ou televisão e na internet, no polo passivo do processo pode figurar não só o ofensor, como também o veículo de comunicação social”.



22. E, exatamente por tais razões, que o art. 58, da Lei das Eleições<sup>3</sup>, assegurou o direito de resposta ao candidato atingido por informação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. Na mesma linha, o art. 31, da Resolução nº 23.608, de 18 de dezembro de 2018, estabeleceu:

Art. 31. A partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais ( Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, caput e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º ). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

23. Destarte, repita-se, as alegações dos representados de que o candidato Luiz Inácio Lula da Silva seria “ladrão” fere a máxima do princípio da presunção de inocência, até porque é público e notório que ele logrou vencer todos os processos e procedimentos criminais abertos — indevidamente — contra ele nos últimos anos, por meio de absolvições e anulações nas mais diversas instâncias<sup>4</sup>.

<sup>3</sup> Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

<sup>4</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/09/lula-obtem-no-ano-sequencia-de-12-vitorias-judiciais-impulsionadas-pelo-stf.shtml> [consultado em 06/09/2022].



24. Violando frontalmente direitos fundamentais do candidato Luiz Inácio Lula da Silva, sendo importante pontuar que a liberdade de expressão não é ilimitada e o Poder Judiciário deve sempre ponderar a colisão de direitos fundamentais, que no presente caso é o direito à honra e imagem em confronto com o direito à liberdade de expressão. Quanto ao ponto, o exm. min Gilmar Mendes pontuou:

“Embora manifestações agressivas ou irônicas também estejam compreendidas no âmbito da proteção da liberdade de expressão, essas costumam impor um dano maior ao direito à honra, nem sempre constitucionalmente justificável.”<sup>(5)</sup>

25. O programa ora atacado, em verdade, nada mais é senão uma desinformação destinada a **manipular a opinião pública e atingir a lisura do processo eleitoral**. Por esses motivos, há evidente abuso do direito à liberdade de expressão, devendo o presente pedido de direito de resposta ser provido.

26. Ademais, ao mostrar uma cena de homicídio no início do programa eleitoral e passar todo o restante do tempo tratando de dados sobre segurança pública, perpassando pela ideia forjada de que o Ex-Presidente Lula não se importaria com o combate à criminalidade, é evidente a criação de estados mentais, emocionais e passionais no eleitorado, o que é vedado pela legislação em vigência:

Art. 10. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, **mencionará sempre a legenda partidária** e só poderá ser feita em língua nacional, **não devendo empregar meios**

<sup>5</sup> MENDES, Gilmar. Comentários à Constituição do Brasil. P. 526. 2017. Editora Saraiva





**publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais** (Código Eleitoral, art. 242, e Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º).

27. Ou seja, entende-se ser direito da Coligação Representante, porquanto representante do candidato ofendido, usufruir do direito de resposta nos termos previstos na legislação, dado não apenas ter sido ofendido, como objeto de toda uma construção comunicativa voltada a criar um estado emocional e passional no eleitorado que teve como base uma fala claramente descontextualizada.

28. Dito isso, apresenta-se adiante os termos da resposta pretendida por meio da demanda em tela, por ser requisito de avaliação do pedido do direito de resposta, a ser veiculado nos mesmos moldes que o foram as ofensas que ensejaram o Pedido de Direito de Resposta, por força do art. 32, III, “f”, da Resolução 23.608/19:

COMEÇA COM O ROLL:

Direito de resposta concedido pela Justiça Eleitoral contra as mentiras e agressões do candidato Bolsonaro.

APRESENTADOR ON:

Não é de hoje que Bolsonaro é conhecido pelo discurso de ódio e pelas mentiras contra o presidente Lula.

Mas a verdade todo mundo já sabe:

A prisão do Lula foi uma grande armação para tirá-lo da eleição de 2018.





Lula liderava todas as pesquisas, quando foi preso sem crime e sem prova.

Condenado por um juiz suspeito, que depois virou ministro do próprio Bolsonaro.

Mas a justiça foi feita: Lula venceu todos os processos.

Inclusive, no tribunal mundial da ONU.

Lula foi o presidente mais bem avaliado da história do Brasil.

E terminou o Governo com 87% de aprovação, reconhecido mundialmente pela transformação social que tirou o Brasil do mapa da fome e melhorou a vida de milhões de pessoas.

Fique atento: ainda vão inventar muita mentira contra o presidente Lula.

Mas o povo não se engana.

29. Diante dos fatos e das razões expostas nessa demanda, requer-se o deferimento do pedido de direito de resposta aqui veiculado contra a Representada, a ser publicado nos termos transcritos acima.

#### IV – DOS PEDIDOS

30. Diante de todo o exposto, requer:

1. O recebimento e regular processamento do presente pedido de Direito de Resposta;







2. O deferimento do Pedido de Direito de Resposta para que, nos termos da Lei nº 9.504/1997, art. 58, §1º, I, e da Resolução-TSE nº 23.608/2019, art. 32, III, “f”, a resposta seja dada em até 02 (dois) dias, mediante período diurno e noturno, para veiculação da resposta.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, em 06 de setembro de 2022.

**Cristiano Zanin Martins**  
OAB/SP 172.730

**Eugênio Aragão**  
OAB/DF 4.935

**Valeska Teixeira Zanin Martins**  
OAB/SP 153.720

**Angelo Longo Ferraro**  
OAB/DF 37.922

**Maria de Lourdes Lopes**  
OAB/SP 77.513

**Marcelo Winch Schmidt**  
OAB/DF 53.599

**Victor Lugan R. Chen**  
OAB/SP 448.673

**Miguel Filipi Pimentel Novaes**  
OAB/DF 57.469

**Eduarda P. Quevedo**  
OAB/SP 464.676

**Maria Eduarda Praxedes Silva**  
OAB/DF 48.704

**Guilherme Q. Gonçalves**  
OAB/DF 37.961

**Fernanda Bernardelli Marques**  
OAB/PR 105.327



Em anexo.

